



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel: (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 754 /97

unidades orçamentárias, desmembrando-se parcelas, ainda que pequena, as despesas de capital.

“Estabelece diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Astolfo Dutra-MG, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei orçamentária do Município de Astolfo Dutra-MG, para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPITULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 2º - As receitas abangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas transferências e outras receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1997.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - Quando para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular do Ensino Fundamental e Médio, no Município ou mesmo de outro Município.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel: (032) 451-1387
CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, as despesas de capital. - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede

Parágrafo - Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de Julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - O Município não poderá dispender com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária, conforme dispõe o artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- a - pagamento de subsídios e representação a agentes políticos;
- b - pagamento de pessoal do Legislativo;
- c - pagamento de pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento a inativos e pensionistas;
- d - pagamento de abono família.

Art. 5º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparados através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem, mediante decretos, os créditos suplementares às suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos, previstos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964.

CAPITULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo anterior não exonera o Município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 8º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular do Ensino Fundamental e Médio, no Município ou mesmo de outro Município.

Art. 12 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel: (032) 451-1387

CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 9º - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte de pessoal discente e docente, sendo as despesas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles mediante convenios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput do artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Unico - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização autorizativa do Legislativo, para finalidade específica e que não sejam programas de

CAPITULO IV - DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS
Art. 10 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde as pessoas carentes, aos Clubes de práticas de futebol e outros esportes que incentivam as crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remuneram seus diretores de qualquer nível.

Art. 18 - As prioridades e m **CAPITULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11- A proposta orçamentária de 1998 conterà:

I - Disponibilidade orçamentária para atender as despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado por Lei;

II - dispositivos que regularizem a administração municipal de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - Dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação Governamental, ao exercício financeiro a que se refira a Proposta Orçamentária.

Art 12 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel: (032) 451-1387
CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 13 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 14 - Os Órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até 30 de julho de 1997.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcionais interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 item III da Constituição Federal.

Art. 16 - O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual no que se refere às despesas de capital.

Art. 17 - No caso de emendas ao projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166, da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 18 - As prioridades e metas da administração municipal para 1998, serão as constantes do Plano Plurianual.

Art. 19 - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os Títulos de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitados o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados na Lei Orçamentária, será elaborado, no âmbito do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel: (032) 451-1387
CEP 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

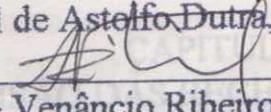
PROJETO LEI Nº 051/97

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o parágrafo 2º integrará o orçamento do Município, exclusivamente para processamento.

Art. 20 - A proposta orçamentária para 1998, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e normas complementares.

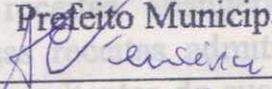
Art. 21 - As compras e contratações de obras e ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666/93 e legislação posterior.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Astolfo Dutra, 27 de Maio de 1997



Arcilio Venâncio Ribeiro

Prefeito Municipal



Auro Enoque Ferreira

Sec. Municipal de Administração

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1997, até o mês anterior a aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuinte;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de Julho de 1997.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas